

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Desso Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL THE FEMALE UNDER-REPRESENTATION IN THE STATE COURT

Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires ¹

Resumo

O presente artigo visa abordar a sub-representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa será explicativa, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Participação feminina, Justiça estadual, Igualdade de gênero, Espaços de poder, Su-representatividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address female underrepresentation in state courts, with regard to managerial positions and decision-making spaces, from the perspective of gender equality enshrined in the Federal Constitution of 1988, and to analyze female participation in managerial positions in the Courts as a challenge still to be climbed in favor of the insertion of women in spaces of power, especially the members of social minorities, notably black women, based on the assumption that more than half of the Brazilian population is made up of women, and they are also, with a greater degree of schooling. Therefore, the inequalities between genders in the composition of the State Justice, the interaction with institutional policy and the internal management of power, in addition to the obstacles in the rise of the career of magistrates and servants move this article, whose argument is limited to the relevance of a more equitable gender composition as a means of strengthening the institutional conditions that guarantee representativeness and voice, above all, the human rights of women. The research will be explanatory, with a qualitative approach.

¹ Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos- UFT.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female participation, State courts, Gender equality, Spaces of power, Su-representativeness

INTRODUÇÃO

A Constituição da República do Brasil de 1988 garante a igualdade entre todos os brasileiros e a não discriminação por qualquer motivo, resguarda que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

No plano internacional, a Declaração dos Direitos Humanos, afirma que a capacidade do gozo dos direitos e das liberdades não considera qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Ademais, constitui Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, nº 5, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Em compromissos internacionais de não discriminação de gênero, o Brasil ratificou Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Protocolo Facultativo da referida convenção.

Até o início do século passado, as brasileiras não podiam trabalhar sem a devida autorização dos maridos ou dos pais, os primeiros passos rumo à modificação dessa e de outras realidades discriminatórias foram dados por mulheres que questionaram o sistema de desenvolvimento baseado no patriarcalismo, a fim de modificar essa hierarquia que subjugava as mulheres.

Hoje, muito se avançou no caminho na igualdade de gêneros, assim, apesar dos avanços obtidos no Brasil desde a Constituição de 1988 a realidade é que as mulheres ainda sofrem restrições em relação ao acesso e ascensão profissional, seja no setor privado ou público.

Muitas mulheres têm que enfrentar fortes dificuldades impostas no ambiente de trabalho, marcado por uma cultura machista, mas, também, outras formas de discriminação, exploração e desvalorização de seu trabalho, restrições em razão do sexo, muitas vezes veladas, coberta por um véu que se torna imperceptível ou mesmo tolerado no ambiente de trabalho, como por exemplo, discriminação da mulher pela possibilidade de gravidez quando se encontra em fase reprodutiva, assédio sexual, assédio moral, e outras mais.

Portanto, analisar as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, suas relações com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres.

Transformar “homens” e “mulheres” em problemática, afasta as categorias fixas dadas de antemão pelos aspectos culturais e sociais, possibilitando que o debate sobre gênero aprofunde os sentidos construídos sobre o masculino e o feminino, segundo Severi (2016, p. 4).

Portanto, gênero deve ser pensado de forma reflexiva na perspectiva científica, a fim de investigar como ele organiza as relações sociais, dá significado às coisas, define as identidades e constrói hierarquização pelas diferenças sexuais, inferiorizando, em sua maioria, as mulheres.

Em pesquisas científicas, várias são as evidências que apontam para as múltiplas formas de manifestação de desigualdades de mulheres, por cor ou raça, no Brasil. Para mensurar a importância dessa abordagem, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em parceria com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), destacou em 2011 (p. 3), que as desigualdades gênero e raça no Brasil de mulheres negras, vítimas do racismo e do sexismo, refletem os piores indicadores em praticamente todas as áreas analisadas na pesquisa.

O Fórum Econômico Mundial, no relatório anual “Global Gender Gap Report” de 2021, elaborado em 153 países, traz análise da paridade entre homens e mulheres nas áreas de saúde, educação, trabalho e política. Segundo o relatório, o Brasil é o país com uma das maiores desigualdades de gênero na América Latina, ocupando o 22º lugar entre 25 países da região, atribuindo esse fato a “baixa proporção de mulheres em cargos gerenciais, ao congelamento de seus salários e à sua baixa participação na força de trabalho e na renda”, e afirma ainda que serão necessários mais de dois séculos para haver igualdade entre os gêneros no trabalho.

Ademais, afirma o relatório que sem a inclusão e igualdade, não seremos capazes de cumprir “a promessa da Quarta Revolução Industrial para toda a sociedade, desenvolver nossas economias para uma maior prosperidade compartilhada ou alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU”, e no ritmo atual de mudança, levará quase um século para alcançar a paridade entre gêneros, “uma linha do tempo

que simplesmente não podemos aceitar no mundo globalizado de hoje, especialmente entre as gerações mais jovens que têm visões cada vez mais progressistas da igualdade de gênero.”

Nesta mesma toada, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou em 2013, o Censo do Judiciário, que aponta uma participação majoritária de mulheres no Judiciário nacional, sendo 51% de mulheres e 49% de homens.

Desse modo, alumiar a participação das mulheres no judiciário tocantinense, a partir dos estudos e da categoria de gênero que aponta a persistência da discriminação na carreira de servidoras e magistradas, como suporte para a identificação das subjetividades envolvidas.

Na interseccionalidade, observamos que fenômenos sociais e culturais se interagem frequentemente, um deles é o racismo e o sexismo, que decorrem de práticas do Estado, ordenada e reproduzida por instituições que passam a ser internalizadas e naturalizadas, ou mesmo, “despercebidas” no âmbito institucional de uma organização seja pública ou privada, passando a ser formas de compreensão da relação de poder, razão pela qual, se constata uma maior quantidade de mulheres no judiciário, porém, a mesma proporção não reflete nos espaços de poder.

Portanto, as desigualdades de gênero derivam de uma participação ativa do Estado e suas instituições, desse modo, não é apenas um fato moral ou cultural, é o funcionamento normal da sociedade, que se torna base para as perspectivas da política, economia e das relações sociais.

De acordo com o IBGE, nas últimas três décadas, as mulheres dobraram sua participação profissional e já representam cerca de 44% da população economicamente ativa do país e com níveis de escolaridade mais elevados do que os homens, porém, a diferença salarial para funções semelhantes continua, assim, quanto maior é o poder de decisão dos cargos, menor é a participação feminina.

Ademais, mesmo que não exista distinção entre remunerações devido ao gênero no serviço público e a discriminação seja crime no Brasil, há um resquício cultural que ainda causa alguns prejuízos às servidoras quando do preenchimento de cargos gerenciais.

Estabelecer a equidade de gênero no judiciário não é tarefa simples, pois exige para além das mudanças cultural, exige sensibilização por meio da educação, construção de políticas de incentivo a participação feminina nos espaços de poder, além de ações

institucionais que visem construir modelos de gestão que promovam a igualdade de gênero, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

O Judiciário, como toda instituição pública é um ambiente em constante articulação e formulação das relações sociais, é instituição dinâmica, em constantes transformações, o que indica um campo de pesquisa com diversos desafios, notadamente na política de gênero, inclusive por se constituir, como um lugar de manifestação de desigualdades.

1. IGUALDADE DE GÊNEROS: UMA PROMESSA A CUMPRIR

Lelia Gonzales, filósofa e antropóloga brasileira, (1994, p. 384) diz que para falar de gênero e raça é necessário trazê-lo para a história, sob risco de compreendermos que se trata de um tema já superado ou de um não problema.

Dessa forma, para contextualizar o tema do artigo, a partir do plano internacional, pois lá que tudo se inicia, recordemos que é pós-guerra que o sistema internacional de direitos humanos começa a ser constituído, com a Declaração dos Direitos Humanos (1948)

Mas, no caso das mulheres, foi, sobretudo, a partir dos anos de 1970, na esteira do movimento de mulheres que revelavam que problemas referentes às mulheres estavam sendo negligenciados, inclusive, com graves violações à dignidade das mulheres, que tivemos avanços com a inserção dos direitos das mulheres no sistema internacional de direitos humanos, como agenda das organizações regionais e internacionais, que colocaram as mulheres com a possibilidade de tomar parte de debates públicos.

Então, foram os efeitos de movimentos de mulheres e da própria sociedade, que resultou em diversos marcos normativos, como: 1975 - Ano Internacional da Mulher; 1978 - I Conferência Mundial da Mulher, sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, tema central: a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social; 1977 - Dia 8 de Março, declarado pela ONU como dia Internacional da Mulher (ONU Mulheres, 2023, *on line*).

No Brasil, tivemos em 1988, a Constituição da República, garantiu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e proibiu a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Porém, foi a década de 90, os anos fundamentais para a igualdade de gênero, pois foram anos de ciclo de conferências sociais da ONU, como: a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo - 1994 e a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim – 1995 (ONU Mulheres, 2023, *on line*), que foram marcos importantes, porque nelas há uma expansão do debate sobre gênero, sobre desigualdades de gênero, sobre direitos da mulheres etc.. e nesses documentos algo óbvio foi afirmado, notadamente na Declaração de Pequim, de 1995, que os direitos das mulheres são direitos humanos, numa reivindicação que nos direitos fundamentais, incluem-se os direitos das mulheres, e isso gerou diversas implicações, do direito à saúde, a integridade física, ao trabalho até às garantias de participação das mulheres na construção de políticas que incidem diretamente sobre elas e nos dias atuais.

Mas é justamente nessa expansão do debate, que o termo gênero passa a ser utilizado numa perspectiva que tensiona as hierarquias que organizam a sociedade, que colocam mulheres e homens em posição a qual possuem aptidões diferentes, também os diferenciam nas questões de família, reprodução, sexualidade, as quais teriam relação com o sexo biológico como o marcador dessas hierarquias.

É aí que começa a surgir, de maneira organizada, formas de oposição aos fundamentos da agenda de mulheres, passando a ser contestada por grupos que operam nos ambientes institucionais, inclusive. Esses grupos encontram o elemento central da contestação: que é o próprio conceito de gênero.

Porque o conceito de gênero, traz a perspectiva relacional e não de indivíduos reconhecidos biologicamente, afasta a naturalização das hierarquias, de que a inserção de mulheres e homens na sociedade se dá pelo sexo biológico, pela fisiologia.

A noção de gênero traz um questionamento em si, traz um olhar para as relações instituídas socialmente, daí surge a indagação de como as nossas instituições, especialmente o Poder Judiciário, inscrevem as relações de gênero nas suas políticas institucionais, nos seus marcos normativos.

Quando essa oposição a agenda de igualdade de gênero trás essa contestação esses grupos querem configurar esse movimento como ideologia de gênero. Foi na conferência de Pequim, 1995, que a ideologia de gênero é formulada, para combater o uso do termo gênero, barrar a expansão do debate, lá se fala muito de direitos reprodutivos, foi o foco da época.

Flavia Biroli nos seus textos (2021, *on line*), diz que estuda gênero desde 2003, afirma que o surgimento do debate de ideologia de gênero, foi uma forma de combater a agenda feminista, da mulher que entrou no debate público, nas agendas.

Antropóloga Sonia Correia (2018, p. 53), ativista feminista fundadora da SOS-Corpo, entidade feminista de Recife, detalha as negociações da pauta de gênero na ONU e na Conferência de Pequim em que grupos conservadores queriam vetar o uso do termo “gênero”.

Portanto, os espaços para o debate de gênero são conquistas recentes e desafiadoras, e carecem de cada vez mais alcançar espaços, em todas as suas dimensões. Quando limito direitos por razões de gênero, não é só a igualdade que estou ferindo, mas a própria democracia que tem como base, princípios e direitos conferidos a mulher, portanto, fere-se nossas bases constitucionais.

Assim, falar em gênero é expor desigualdades das quais mulheres vivenciam. É expor a responsabilidade do Estado por combater desigualdades e violências. Afinal, é função do Estado, por seu caráter público, através das políticas pública atuar nessas frentes no âmbito estatal, que por vezes querem transferir tão somente para as relações sociais e culturais.

Como exemplo da interferência institucional em políticas de igualdade, em 2019, na aprovação do PPA pelo governo executivo federal, foi vetado toda e qualquer referência a metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (2015), que dentre eles temos a ODS 5 de igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas, com a justificativa que o dispositivo era inconstitucional, pois daria caráter obrigatório a procedimento previsto em ato internacional, está no texto encontrado na mensagem de veto a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Patrícia Tuma, (2017, p. 26) cita na sua pesquisa sobre mulheres na advocacia, que a desigualdade de gênero é constantemente produzida e reproduzida por meio de práticas culturais e simbólicas, que se encarregam de manter as mulheres “no seu lugar”, sedimentando a dicotomia em que masculino e feminino são considerados opostos e em que a eles são atribuídos diferentes comportamentos e formas de pensar.

O processo de reconhecimento das identidades nasce, segundo Nancy Fraser (2006, p. 231), com a evocação pelas minorias oprimidas o direito à diferença. Esses movimentos fomentaram a construção de uma identidade que fosse capaz de defini-los,

ou seja, que aproximasse os que se reconhecem como iguais e que se distanciasse da imagem do operário padrão (branco, masculino, americano e sindicalizado).

Desse modo, a política institucional interage com a (des)igualdade de gênero, pois na sociedade em geral, as relações estão completamente impregnadas da identidade de gênero, especialmente nos espaços onde se exerce o poder.

Igualdade de gênero, portanto, não significa que as mulheres e os homens têm de se tornar idênticos, mas, que seus direitos, responsabilidades e oportunidades não dependem do fato de terem nascido com o sexo feminino ou masculino.

Parafraseando Almeida (2019, p. 68), temos que o fato de mulheres (sujeitos identificados como minorias sociais) alcançarem posições de liderança não garante ela defenda pautas de interesses das mulheres ou que leve o debate de gênero e das mulheres aos espaços de poder.

O foco é trazer o debate para o microsistema da política pública para verificar a conformação de padrões já identificados no macrosistema da sociedade sobre a desigualdades de gênero, vez que “as políticas podem ser micropolíticas, quando têm objetivos regionalizados ou setoriais. Também se pode falar em políticas públicas mundiais, todas, no entanto, são frutos de macropolíticas, ou seja, políticas públicas concebidas por instituições governamentais.” (SOARES, 2012, p.19)

Afinal, barreiras invisíveis que atingem grupos considerados minoritários, como mulheres e negros, numa “segregação vertical”, expressão usada por Nancy Fraser (2006, p. 231), pode ser atribuído a escassa presença feminina nos cargos gerenciais no Judiciário devido ao tal do degrau quebrado, que as impediria de ultrapassar determinado patamar da hierarquia organizacional, é uma hipótese que será verificada.

A igualdade é o suporte sem o qual não há dignidade da pessoa humana, e, nos termos estabelecidos, constitucionalmente no Brasil e em instrumentos internacionais é também, basilar dos direitos humanos das mulheres. A igualdade de gênero dá a concretude da cidadania inclusiva e o exercício de direitos e garantias de acesso a cargos e espaços de poder pelas mulheres, porém, a depender do local onde a mulher está inserida constrói-se espaço permeado de valores sociais e culturais, que são por vezes reproduzidos no interior das instituições.

Observamos que a Política Nacional de Incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário, foi traçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018; na sequência, a Resolução nº 376, de 2 de março de 2021, que regulou o emprego obrigatório da flexão de gênero para

nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional, no entanto, a igualdade material e formal na ocupação de cargos de natureza gerencial por mulheres (servidoras e membros) na justiça estadual encontram limites ou barreiras que impede a ascensão na carreira, limitando-as a cargos básicos/subalternos.

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL

As mulheres estão bem representadas na força de trabalho do Brasil, mas são relativamente escassas no topo dos cargos gerencias e de liderança nos tribunais estaduais do país, isso tende a não mudar tão cedo, vez que, o Conselho Nacional de Justiça possui política institucional desde 2018, através da Resolução nº. 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, porém, ainda tímida, pois conta apenas com a sensibilização das lideranças do judiciário nacional em implementarem políticas efetivas na sua esfera de atuação, o que não tem se verificado pelos números da participação feminina nos cargos gerencias nos tribunais estaduais.

Nesta escada institucional, que nem sempre os degraus são visíveis e claros para servidoras e magistradas, a grande maioria das mulheres atuam como força de trabalho que impulsionam os demais degraus superiores, exercendo, por meio de funções que podemos chamar de atividades que se concentram em funções básicas e essenciais, não caracterizado por atribuição decisória ou de poder.

Já para algumas servidoras e magistradas, as atividades na base da escada institucional representa possibilidade de ascensão, sendo, portanto, um ponto de partida para outros cargos e eventualmente, cargos gerenciais, embora o desafio de servidoras e magistradas negras ascenderem é ainda um desafio institucional.

Diversas são as possibilidades, quando se pensa em estrutura funcional e organização das funções em um ambiente de trabalho que levam a servidores e magistradas a ocuparem (ou não) funções que detenham poder decisório que influencie as políticas judiciárias ou institucional do Tribunal, de modo a mudar rumos e cultura arraigada, afinal, instituições são extensão da sociedade, continuidade de desafios que iniciam numa base piramidal elementar representada pela escola, pela infância.

Neste ponto específico, vemos que mulheres negras, compõe a minoria das mulheres nos Tribunais estaduais, já as mulheres brancas são maioria dentre elas, embora, o gênero feminino permanece, no geral, sendo minoria da força de trabalho de servidores e magistrados nos Tribunais Estaduais. (CNJ, 2020, *on line*)

Historicamente, a mulher, na estrutura dos papéis de gênero, ocupa a cadeira ao cuidado, o papel da cuidadora, numa sociedade onde há um papel a ser cumprido por homens e mulheres, desse modo, a presença das mulheres nos espaços de liderança tem relação com a busca em dar significados para o feminino, mas também, mudar as estruturas que a sustentam essa imensa escada que leva a cargos gerenciais.

O desafio é, especialmente, mulheres permanecerem indefinidamente na linha de frente das atividades básicas e essenciais, limitando-a a subirem na hierarquia, estacionando nos primeiros cargos básicos, trata-se, portanto, de barreira à paridade de gênero e isso significa que haverá, sempre, menos mulheres para ascenderem a cargos gerenciais, ao cargos que apontam ao topo, já que possuem maiores obstáculos de saírem do primeiro degrau, resultando em baixa efetividade a ascensão funcional e a ocupação de espaços de liderança.

É notório, nos últimos anos, que já tivemos grandes avanços e conquistas que permitiram maior paridade de gênero, que implicaram em adoções de políticas e programas favoráveis a defesa da diversidade, embora estejamos distantes das questões de gênero serem efetivamente uma prioridade na governança dos Tribunais.

Verifica-se grande movimentação e exposição do tema no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais em geral, mas os dados quantitativos demonstram que as mulheres são minorias, minoria em quantidade nos Tribunais e na ocupação de cargos gerenciais e de liderança. Alguns Tribunais, inclusive, não detêm na sua base de dados informação da cor ou etnia das suas servidoras e magistradas, limitando uma atuação de políticas judiciárias mais específicas.

É necessário que os Tribunais reconheçam que a igualdade de gênero é um problema a ser resolvido, do contrário, as consequências podem prejudicar gravemente as mulheres, assim, enquanto o tema for tratado com pouca profundidade, algumas soluções como: metas para obter mais mulheres nos cargos gerenciais; a exigência de diversidade nas contratações para cargos puramente comissionado; o treinamento de gestores que ocupam cargos gerenciais; o despertar sobre o preconceito inconsciente; o estabelecimento de critérios de avaliação claros e a inclusão de

mais mulheres na fila para ascensão na carreira, não serão prioridades e tão pouco alcançados.

A força de trabalho feminina declarada de cor branca, são super-representadas nos tribunais estaduais, diferentemente do que se observa nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019, *on line*), que no relatório sobre as desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, afirma a população ocupada (empregada) negra é superior à de cor ou raça branca, porém, quando se detém o olhar para a ocupação em cargos gerenciais, a pesquisa mostra significativa maioria de pessoas brancas ocupando-os (68,6% contra 29,9%). Portanto, as mulheres negras sentem os desafios de chegarem ao judiciário de forma mais aguda do que as mulheres brancas, mas difícil ainda, são ascenderem na carreira a nível gerencial e de poder.

Embora no serviço público não haja diferenciação salarial em razão do gênero, percebe-se que, modernamente, a forma de se atribuir diferenciação salarial entre gênero, necessariamente, passa pela ausência de política efetiva, digo, efetiva, pois, para além de debates e normativa formal encabeçada, por vezes, pelo Conselho Nacional de Justiça, as mudanças de fato não têm sido demonstradas pelos números nos tribunais estaduais, como também, pela não ocupação de funções gerenciais por mulheres que atribuem salários mais elevados aos seu ocupantes.

Sem o avanço dentro dessas perspectivas de colaborar com o aumento da representatividade feminina no judiciário, o objetivo do corpo orgânico funcional do judiciário perde ou deixa de ganhar a percepção do valor social do feminino, dos talentos de mulheres pretas, brancas, mães ou sem filhos.

3. IGUALDADE DE GÊNERO COMO DESAFIO INSTITUCIONAL

Nos anos 1960 e 1970, movimentavam-se no mundo ocidental palavras de ordem como “Trabalho igual, salário igual”, “Nosso corpo nos pertence”, “O privado é político” (OLIVEIRA e SOUZA, 2010, p. 27).

No final dos anos 1980 e na década seguinte, no Brasil, o processo dos direitos humanos no plano nacional é intensificado com a Carta de 1988, cujo movimento de mulheres é sujeito político ativo.

Dentre os movimentos orgânicos, um marco relevante foi o reconhecimento do dia internacional da mulher, cuja data nasceu de uma série de manifestações de

mulheres por melhores condições de trabalho no século XX, e é utilizada, até hoje, como ponto de reflexão sobre o longo caminho percorrido na trilha da igualdade entre homens e mulheres.

Diversidade e inclusão devem representar valores dos tribunais estaduais. A igualdade mais ainda, será sempre o primado constitucional estabelecido na Carta de 1988 que busca igualar os desiguais, dizendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” dando por conseguinte, efetividade a democracia brasileira.

A igualdade entre gêneros pressupõe a proteção Estado, porém, ainda que numa aparente mudança social contemporânea, que se verifica maior participação feminina nos diversos espaços, e com isso, maior igualdade de gêneros, mulher continua vivendo uma situação marcada pela dupla discriminação: a ser mulher em uma sociedade machista e sexista e a luta por espaço no âmbito das relações de trabalho.

Segundo dados do IPEA (2011, *on line*), a divisão sexual do trabalho e as desigualdades de gênero nas famílias são as causas mais importantes da inserção desigual de homens e mulheres no mercado de trabalho.

A naturalização das obrigações femininas pelo trabalho doméstico impede que empregadores, legisladores e gestores públicos questionem regras de seleção, ascensão e remuneração, leis e serviços sociais disponíveis. (IPEA, 2011, *on line*).

Para a igualdade de gêneros, medidas devem ser integradas para compensar as desvantagens históricas e sociais das mulheres, pois as diferenças tornaram-se mais complexas no interior do ambiente de trabalho, que via de regra tem relação com atributos físicos, mentais, crenças, renda, educação e outros, e, de maneira geral, as mulheres são preteridas em sua ascensão profissional ou no desenvolvimento de suas carreiras, ou seja, são estereótipos que intensificam a luta por acesso e participação paritária de mulheres nos lugares de poder, e quando se trata de mulheres negras os desafios ainda são maiores.

Se “percorreremos estes espaços de decisão ocupados pela mão de obra feminina para percebermos que a maioria das mulheres negras não estão lá; estão, ainda, nas funções tradicionais, ou seja, limpando a sala da diretoria, da médica, da advogada, da redação dos jornais, dos tribunais, em resumo limpando a sala das decisões” (RUFINO, 2003, p. 32).

Outra percepção diferenciadora dos gêneros é o preconceito derivado da sexualidade, onde, num ambiente machista e sexista, a mulher atingiu o topo porque

usou de sua sexualidade e que se comporta como um homem, sem contar as pressões que mulheres vivem por ter conquistado cargo disputado, também, por homens.

Desse modo, ao chegar nos espaços de poder, a mulher deve adaptar-se às exigências do ambiente institucional, construir suas identidades moldadas na cultura institucional e buscar a grandes custos, desconstruir o estereótipo segregador de delicada e frágil, muitas vezes adotando comportamentos masculinos para essa afirmação.

Fato é que o preconceito permeia a trajetória ascensional da mulher na sua carreira, que vive “uma contradição: para ser respeitada, tem que pensar, agir e trabalhar “como homem”, mas, para ser amada tem que ser feminina, delicada, atenciosa, enfim, possuir predicados que desde a antiguidade são atribuídos à mulher” (BETIOL; TONELLI, 1991, p. 27).

No relatório da Mckinsey (2021, *on line*), sobre as “Mulheres no local de trabalho”, consta que mulheres têm maior probabilidade de sofrer discriminação no local de trabalho do que os homens e sofrem julgamento do tipo: são confundidas com alguém mais jovens, são submetidas a práticas não profissionais e observações humilhantes, se tratadas assim, não é de admirar que sejam negligenciados para promoção a cargos de gerenciais.

CONCLUSÃO

Há um arcabouço normativo no plano nacional e internacional, inclusive no âmbito do judiciário nacional, que garante a igualdade entre homens e mulheres no Brasil, porém, na realidade, essa igualdade ainda está distante de sua concretização.

Inegável que muito já se avançou no caminho na igualdade de gêneros desde a Constituição de 1988, no entanto, inúmeras mulheres, especialmente aquelas pertencentes a minorias sociais, ainda sofrem restrições em relação ao acesso e ascensão profissional, seja no setor privado ou público.

Portanto, a relevância de uma composição de gênero mais equitativa na Justiça Estadual representa meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. Desse modo, as desigualdades de gênero derivadas de uma participação ativa do Estado e suas

instituições, tende a ser minorada se houver intenso trabalho nas esferas da política, economia e das relações sociais.

Afinal, quando limito direitos por razões de gênero, não é só a igualdade que estou ferindo, mas a própria democracia e nossas bases constitucionais que tem como pilares princípios e direitos conferidos a mulher.

Assim, falar em gênero é expor desigualdades das quais mulheres vivenciam, é expor a responsabilidade do Estado por combater desigualdades e violência que tem o condão de atuar através de políticas pública.

Desse modo, a igualdade de gênero não significa que as mulheres e os homens têm de se tornar idênticos, mas, que seus direitos, responsabilidades e oportunidades não dependem do fato de terem nascido com o sexo feminino ou masculino.

Nesta escada institucional no Judiciário Estadual, que nem sempre os degraus são visíveis e claros para servidoras e magistradas, a grande maioria das mulheres atuam como força de trabalho que impulsionam os demais degraus superiores, exercendo, por meio de funções que podemos chamar de atividades que se concentram em funções básicas e essenciais, não caracterizado por atribuição decisória ou de poder.

É necessário, portanto, que os Tribunais reconheçam que a igualdade de gênero é um problema a ser resolvido, do contrário, as consequências podem prejudicar gravemente as mulheres enquanto o tema for tratado com pouca profundidade, perpetuando uma desigualdade e a sub-representatividade, especialmente, negligenciando a promoção de mulheres a cargos de gerenciais e aos espaços de poder nos Tribunais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019. Disponível em: <https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf>. Acesso em 10 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BERTO, Patrícia Tuma Martins. **Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados**. Cadernos de Pesquisa, v. 47 n.163 p.16-42 jan./mar. 2017, Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cp/a/Z8NrPDWppTw9HTVnfSgyGPt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 14 mar. 2023.

BIROLI, Flávia. Gênero e política: igualdade de gênero e diversidade sexual na crise da democracia. *Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 736-749, jul.-set. 2021, Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/49020/2447-10065-1-PB.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 5 mar. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**. 2013. Disponível em: <[VIDEcenso.indd \(cnj.jus.br\)](#)>. Acesso em: 05 mar. 2023.

_____. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2022.

_____. Resolução nº 376, de 2 de março de 2021. **Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20emprego%20obrigat%C3%B3rio,institucional%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20nacional.>>> Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Resolução nº. 255 de 04 de setembro de 2018. **Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CORREIA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico, 2018. **Cadernos Pagus**. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqrq/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 10 abr de 2023.

ETIOL, M. I. S.; TONELLI, M. J. A mulher executiva e suas relações de trabalho. *RAE-Revista de Administração de Empresas*, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 17-33, 1991. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/38618> . Acesso em: 16 abr. 2023.

Fórum Econômico Mundial. **Relatório Anual “Global Gender Gap Report”**. 2021. Disponível em: <[WEF_GGGR_2021.pdf \(weforum.org\)](#)>. Acesso em 25 mar. 2023.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista**. Cadernos de Campo, São Paulo, nº 14/15, p. 231, 2006, tradução Júlio Assis Simões. Disponível em: <<file:///C:/Users/julia/Downloads/50109-Texto%20do%20artigo-61939-1-10-20130118.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2023.

GONZÁLEZ, Lélia. “Lélia fala de Lélia”, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, nº 2, 1994. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16220/14767>>. Acesso em 20 mar. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. **Relatório sobre as desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: <[Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil | IBGE](#)> . Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, nº. 41**. 2019, p. 4. Disponível em: <[liv101681_informativo.pdf \(greenme.com.br\)](#)>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Estatísticas de Gênero - Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010**. 2014, p. 59. Disponível em: <[liv88941.pdf \(ibge.gov.br\)](#)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 38, p. 5, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em 20 mar. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades, Gênero e Raça**. 2011, p.3. UNIFEM e IPEA. Disponível em: <[Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Ipea](#)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MCKINSEY E COMPANY. **Mulheres no local de trabalho, 2021**. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/diversity-and-inclusion/women-in-the-workplace>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MENSAGEM nº 743, de 27 de dezembro de 2019 à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019. **Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm>. Acesso em 14 abr. 2023.

OLIVEIRA, Guacira Cesar de; BARROS, Ivônio e SOUZA, Maria Helena Souza (orgs). **Trilhas Feministas na Gestão Pública**. Brasília: CFEMEA: Fundação Ford, MDG3 Fund, 2010.164 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.abong.org.br/jspui/bitstream/11465/284/1/CFEMEA_Trilhas_Feminista_na_Gestao_Publica.pdf>. Acesso em 4 de fev.2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ONU Mulheres. **Sobre a ONU Mulheres**. 2023, *on line* <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/> . Acesso em: 5 abr. 2023.

RUFINO, Alzira, Configurações em Preto e Branco - Racismos contemporâneos - organização Ashoka. Empreendedores Sociais e Takano Cidadania. – Rio de Janeiro: **Takano Editora**, 2003.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, vol. 07, n. 13, 2016, p. 81-115.

SOARES, Hector Cury. Políticas públicas e controle judicial: o papel da decisão judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 19-36, jan./jun. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/outros/Downloads/1659-9112-2-PB.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2023.